



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2040613-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Matão, em que é agravante ADEILTON JOSÉ DA SILVA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6762**

Agravo Interno Criminal nº **2040613-57.2025.8.26.0000/50000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **Segundo Grupo de Câmaras Criminais**

Processo de origem: 2040613-57.2025.8.26.0000

Agravante: Adeilton José da Silva

Agravado: Colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo interno interposto por Adeilton José da Silva visando reconsideração de decisão monocrática que não conheceu ação de revisão criminal. O agravante busca reforma de condenação mantida pela 9ª Câmara Criminal deste Tribunal, onde foi condenado como incurso no art. 157, §3º, segunda parte, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP, ao cumprimento da pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 07 (sete) dias-multa. Requer assim a redução da pena-base e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se há circunstâncias que autorizem a revisão da pena. **III. Razões de Decidir:** A revisão criminal não cabe como instrumento de reapreciação de questões já examinadas e decididas em apelação. Não há circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena, nem confissão espontânea que justifique a aplicação da atenuante. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à mera reapreciação de provas já examinadas. 2. Ausência de circunstâncias que autorizem revisão da pena. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, arts. 621 e 622. Código Penal, art. 59.

Trata-se de agravo interno interposto por **Adeilton José da Silva**, objetivando a reconsideração da r. decisão monocrática de fls. 131/138, que não conheceu a ação de revisão criminal por ele ajuizada.

O agravante repisa os argumentos trazidos na inicial,

buscando a reforma da condenação proferida pela Vara Criminal da Comarca de Matão, mantida pela 9ª Câmara Criminal deste Tribunal, no âmbito da ação penal nº 0001964-30.2018.8.26.0347, onde foi condenado como incurso no art. 157, §3º, segunda parte, c.c. art. 14, inciso II, ambos do CP, ao cumprimento da pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 07 (sete) dias-multa.

Assim, em síntese, visa a reconsideração da revisão criminal e submissão ao julgamento colegiado.

Em sede revisional, requer a redução da pena-base e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, segundo consta da decisão monocrática impugnada, em que pese as reiteradas alegações do ora agravante, deve-se ter em vista que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado.

Conforme se extrai do art. 622 do Código de Processo Penal, a revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas

hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Verifica-se no caso em apreço que não há qualquer circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena, muito embora tenha o ora agravante embasado o seu pedido revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ou nulidade a ser reconhecida na ação de conhecimento.

Pretende a defesa novamente trazer à baila o quanto decidido nos autos da ação penal nº 0001964-30.2018.8.26.0347.

Oportuno dizer que a revisão criminal não cabe como mero instrumento de reapreciação. De acordo com Julio Fabbrini Mirabete¹: *“a revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera apreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois que o peticionário apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação”*.

Respeitadas as alegações da combativa defesa, não se vislumbram motivos para ser conhecida a ação revisional.

Vejamos.

¹ Processo Penal. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2003, pág. 720.

O ora agravante foi denunciado, processado e condenado porque, no dia 19 de abril de 2018, por volta das 19h30min, no estabelecimento “POSTO AGROCAMPO” (nome empresarial Carlos Henrique Vaz de Lima e CNPJ nº 07.103.448/0002-62), situado na Rua Batista Barbieri, 400, Bairro Jardim Campestre, na Cidade de Dobrada, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com Claudinor Pereira da Silva, subtraiu, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo (apreendida revólver calibre 38, marca Rossi) em face das vítimas LUCIANA DA SILVA LEPRE, ALCINO BEZERRA JÚNIOR e OUTRA, a quantia de R\$ 2.300,00, (dois mil e trezentos reais), em dinheiro, pertencente ao referido estabelecimento comercial.

Ainda, no dia 19 de abril de 2018, por volta das 19h40min, nas proximidades da rotatória da Rodovia do Trabalhador com a Avenida Américo Vezani, nesta Cidade e Comarca, ADEILTON JOSÉ DA SILVA e CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios, logo depois de subtraírem a quantia em dinheiro acima relacionada, empregaram violência contra pessoas a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para eles, consistente em disparos de arma de fogo (apreendida revólver calibre 38, marca Rossi) contra os policiais militares ANTÔNIO SALES PRIMO e FLÁVIO LUIZ RAMOS GIANNINI, apenas não consumando os eventos mortes por circunstâncias alheias às suas vontades.

Após o regular trâmite dos autos perante a Vara Criminal de

Matão, o agravante foi condenado (fls. 418/434) e interpôs apelação (fls. 526/530), que não foi acolhido pela 9ª Câmara Criminal deste Tribunal (fls. 576/595).

Esgotados os recursos, a condenação transitou em julgado e o ora peticionário pretende, agora, rediscutir matérias já apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça.

O requerente argumenta a necessidade de revisão da dosimetria da pena. Porém, conforme já analisado nos autos originários e apontado na revisão criminal:

“na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais negativas, porquanto a culpabilidade foi intensa, uma vez que foram realizados disparos contra duas vítimas. Além disso, as consequências do crime foram graves, pois foi danificado patrimônio público e lesionado policial militar, que ficou afastado de suas atividades e com sequelas no seu braço. Fixou, assim, a pena base 1/6 acima do mínimo, alcançando 23 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa”.

Pois bem, como visto, as circunstâncias e consequências do crime o tornaram mais reprovável do que o normal para o tipo penal, uma vez que os disparos visavam atingir duas vidas, além de terem causado danos à viatura e lesões corporais relevantes em um dos policiais.

Portanto, o aumento se encontra em total conformidade com o teor do art. 59 do CP, que prevê que a individualização da pena-

base deve considerar: “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, a circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima (...)”.

Por fim, em nenhum momento do inquérito ou em fase instrutória o peticionante confessou a autoria do delito, não fazendo jus à atenuante referida.

Interrogado em solo policial, Adeilton imputou a prática delitiva ao corréu, dizendo que “estava pilotando a motocicleta de CLAUDIONOR sendo que ambos foram até DOBRADA, onde tomaram uma cerveja num bar na cidade de DOBRADA. Ao retornarem passando defronte ao posto de gasolina da saída da cidade, CLAUDIONOR falou para parar a moto, onde acabou praticando um roubo visto que o mesmo estava armado. Nisso ele subiu na moto e retornaram para MATÃO, sendo que no meio do caminho cruzaram com uma viatura onde houve sinal sonoro mas o interrogado não parou, sendo que ouviu uns barulhos de tiro e acabou caindo com a moto, permanecendo no local onde foi detido, sendo que CLAUDIONOR fugiu, mas soube que o mesmo foi preso no meio de uma mata. Que sofreu ferimentos em virtude da queda da motocicleta” (fl. 08).

Sob o crivo do contraditório, disse que “recebeu um telefonema de um rapaz de Dobrada para ver um serviço. Iria pegar mototáxi. Contudo, Claudionor ofereceu para ir consigo. Chegaram em Dobrada, mas o contratante não estava. Passaram no Posto e colocaram combustível. Depois foram a um boteco e ingeriram bebida

alcóolica. Claudionor pediu para retornar no posto para comprar um cigarro. Ele não comprou cigarro no bar. Retornou para o posto, sendo que o réu Claudionor entrou e realizou o assalto. Não tinha visto o que ele fez. Não ouviu Claudionor anunciando o assalto. Claudionor entrou no estabelecimento acompanhado da moça e dos frentistas. Em seguida Claudionor saiu e determinou que fossem embora. Não viu a arma. Estava conduzindo a moto de Claudionor. No caminho Claudionor e a polícia trocaram tiros. Acredita que Claudionor desferiu uns três tiros. Depois do quebra mola a polícia bateu na moto, vindo a cair. Ficou no chão. Os policiais o agrediram. Não tinha arma consigo. A arma foi levada por Claudionor, que fugiu na mata. Os policiais foram até sua casa. Indicou quem seria Claudionor. Não viu a localização de Claudionor. Também não viu a localização da arma e do dinheiro. Não parou imediatamente quando percebeu a polícia por causa do trânsito. Iria parar logo na rotatória. Claudionor foi dirigindo a moto. O interrogando voltou na condução da moto. Tem 41 anos. É pedreiro. Ganhava R\$3.000,00 por mês. É casado com a irmã de Claudionor. Tem 08 filhos. É primário. Nada tem contra as vítimas e testemunhas”.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da ação revisional, eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à condenação e à quantidade de pena imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante se vale da revisão criminal como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Ausentes, portanto, as hipóteses de cabimento revisional, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o pedido.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso para manter a r. decisão, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCIA MONASSI
Relatora